



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro



ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 248-70.2016.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

IMPETRANTE : CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAS CERJ
ADVOGADO : Gilberto da Silva Costa Filho - OAB: 88682/RJ
ADVOGADO : Mauro Roberto Gomes de Mattos - OAB: 57739/RJ
ADVOGADO : Mauricio Roberto Gomes de Mattos - OAB: 84221/RJ
ADVOGADO : Gibran Moysés Filho - OAB: 65026/RJ
ADVOGADO : Rodrigo de Mattos Soares - OAB: 96995/RJ
ADVOGADA : Bianca Moraes Bianco Blak - OAB: 100908/RJ
ADVOGADO : Luiz Claudio França Bastos - OAB: 113398/RJ
IMPETRADO : JUÍZO DA 163ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. CENTRO SOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. ENTREVISTA COM USUÁRIOS DO CENTRO SOCIAL. CONFIRMADO QUE O LOCAL ESTÁ VINCULADO A POLÍTICOS DA COMUNIDADE. PROVA NOS AUTOS DE QUE A DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO POSSUI RELAÇÃO ESTREITA COM OS POLÍTICOS. GARANTIA DA LISURA DAS ELEIÇÕES. INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERFERÊNCIA DO PODER ECONÔMICO EM DESFAVOR DA LIBERDADE DO VOTO. DEVER DO MAGISTRADO AO RECEBER A DENÚNCIA. TOMADA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS A FIM DE PROTEGER A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEI. APREENSÃO DE OBJETOS QUE POSSAM SERVIR PARA O ESCLARECIMENTO DO FATO E AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. ATO COATOR É LEGAL, E NÃO CONFIGURA QUALQUER ABUSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO QUAL A IMPETRANTE SEJA TITULAR. CONFIRMADA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. DENEGADA A ORDEM.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2016.

HERBERT DE SOUZA COHN
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar de suspensão dos efeitos do ato coator de interdição, impetrado por Centro de Assistência Social e Cidadania do Estado do Rio de Janeiro - CASCERJ, contra ato praticado pelo Juiz Coordenador da Fiscalização Eleitoral nas Eleições 2016, visando à devolução dos bens apreendidos e a reabertura das unidades do Centro de Assistência Social e Cidadania do Estado do Rio de Janeiro - CASCERJ, ora impetrante, por suposta prática de propaganda eleitoral de forma escamoteada. Ressalta que o exercício de suas atividades beneficentes envolvem o atendimento ambulatorial de pacientes carentes através de assistência médica gratuita em clínica médica e especializada, serviços odontológicos, psicológicos, fonoaudiológicos e fisioterápicos.

A impetrante, às fls. 02/17, alega que no dia 24/08/2016 a autoridade dita coatora determinou a busca e apreensão de documentos pertencentes ou localizados em um dos seus endereços, bem como a interdição e o lacre de todas as suas unidades, o que considera abusivo e ilegal por estarem, em tese, desprovidos de fundamentação em contrariedade ao disposto no artigo 93, IX, da CR/88. Com isso, sustenta a existência de nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa. Destaca que possui natureza de associação civil de direito privado com caráter social e sem fins lucrativos, cuja finalidade precípua é o atendimento ambulatorial de pacientes carentes (clínica médica e especializada).

Às fls. 66/68, decisão deste relator, deferindo o pedido liminar, pelo prazo de 72 horas, afastando o ato que lacrou e interditou o Centro de Assistência Social e Cidadania do Estado do Rio de Janeiro, e solicitando informações à autoridade impetrada.

O Exm^o Juiz Coordenador da Fiscalização Eleitoral presta informações, às fls. 72/82, onde informa que, de fato não havia propaganda no local, mas que todos os atendentes e atendidos afirmaram que o centro social pertencia a Vereadora Vera Lins, o que configura abuso de poder econômico e político.

Informa, também, que no interior do local foram encontrados documentos particulares recentes dos políticos Dionísio e Vera Lins, além de farto material digital do apurado no local e documentos que comprovam a ligação da diretoria do impetrante e o casal.

Ainda, segundo o Magistrado, no local foram encontrados carros com adesivos da candidata, e uma pessoa que acompanhou o desenrolar dos fatos foi encontrada na diligência realizada uma semana depois na garagem de carros de som e depósito de materiais de campanha da candidata.

Às fls. 85/87, a douta Procuradoria regional Eleitoral requer a imediata retratação da liminar concedida.

Em decisão de fls. 89/90, este relator revogou a liminar deferida.

Às fls. 95/109, o impetrante interpôs agravo regimental, em virtude da decisão que revogou a liminar, sob os mesmos argumentos da peça exordial.

À fl. 111, a douta Procuradoria regional Eleitoral reitera, *in totum*, a manifestação de fls. 85/87.

Às fls. 114 e 116, foram protocoladas novas notícias de irregularidades no centro social.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Em virtude da nova juntada de documentos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 118, reitera o parecer de fl. 111, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

Às fls. 121/125v, acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral, negando provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada.

Às fls. 131/134, novo parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, manifesta-se pela denegação da ordem. À fl. 136, o Procurador reitera o pronunciamento às fls. 131/134.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar de suspensão dos efeitos do ato coator de interdição, impetrado por Centro de Assistência Social e Cidadania do Estado do Rio de Janeiro - CASCERJ, contra ato praticado pelo Juiz Coordenador da Fiscalização Eleitoral nas Eleições 2016, visando à devolução dos bens apreendidos e a reabertura das unidades do Centro de Assistência Social e Cidadania do Estado do Rio de Janeiro - CASCERJ, ora impetrante, por suposta prática de propaganda eleitoral de forma escamoteada. Ressalta que o exercício de suas atividades beneficentes envolvem o atendimento ambulatorial de pacientes carentes através de assistência médica gratuita em clínica médica e especializada, serviços odontológicos, psicológicos, fonoaudiológicos e fisioterápicos.

O pedido liminar foi por mim indeferido, quando decidi manter fechado o centro social, e para que não fossem devolvidos os objetos apreendidos. Após, esse Colegiado negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão.

Às fls. 131/134, o Procurador Regional Eleitoral pugna pela denegação da ordem, pois, no caso em tela, seria inequívoca a utilização do centro social para uso eleitoral, tendo como beneficiária uma vereadora, o que poderia caracterizar o abuso de poder econômico. Ademais, as condutas poderiam indicar ainda a prática de captação ilícita de sufrágio, o que é vedado pela legislação eleitoral.

No caso em tela, houve a entrevista de usuários dos serviços do centro social, e as pessoas entrevistadas confirmaram que o local pertence à vereadora Vera Lins, e, ainda, foram encontrados no interior do centro documentos que pertenciam a políticos que atuam naquela comunidade. Ademais, há provas de que a diretoria da associação possui estrita relação com a Vereadora Vera Lins.

A Justiça Eleitoral é o órgão responsável por garantir a lisura das eleições, e, diante dos fatos em questão fez-se necessária a sua intervenção a fim de suspender a prestação de serviços pelo centro social, e apreender as provas que possam instruir uma ação de abuso de poder ou de captação ilícita de sufrágio, mesmo porque, o assistencialismo em questão é uma atividade que notoriamente pode estar relacionada com a vida dos seus responsáveis, já que são políticos locais, e, por causa disso, a referida atividade pode ter sido utilizada em proveito próprio, com o objetivo de angariar votos, o que violaria frontalmente o Princípio da Isonomia entre os candidatos.

Ademais, quando de possível interferência do poder econômico em desfavor da liberdade do voto é dever do magistrado, ao receber uma denúncia, tomar as providências cabíveis a fim de proteger a integridade do processo eleitoral, nos exatos termos do artigo 237, do Código Eleitoral. Assim fez o magistrado, quando determinou o fechamento do local, e a apreensão de objetos que possam servir para o esclarecimento do fato e as suas circunstâncias.

Diante disso, entendo que o ato coator é legal, e não configura qualquer abuso, logo, não há direito líquido e certo do qual a impetrante seja titular.

Em face do exposto, confirmo a decisão que indeferiu o pedido liminar, e denego a ordem pleiteada.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



V O T A Ç Ã O

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 248-70.2016.6.19.0000 - MS

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT DE SOUZA COHN

IMPETRANTE : CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO - CAS CERJ
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : GIBRAN MOYSÉS FILHO
ADVOGADO : RODRIGO DE MATTOS SOARES
ADVOGADA : BIANCA MORAES BIANCO BLAK
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FRANÇA BASTOS
IMPETRADO : JUÍZO DA 163ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS LUIZ ANTONIO SOARES, MARCO COUTO, LEONARDO GRANDMASSON, CRISTIANE FROTA E HERBERT COHN E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2016.